



PARECER DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Processo nº 13/2023

Consultante: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Licitações.

**Ementa: Direito Administrativo.
Minuta de Edital. Regularidade.**

I- Relatório:

O presente feito iniciou-se por requerimento da Secretária Geral da Casa, solicitando ao Senhor Presidente da Câmara que autorize o setor competente que proceda com os trâmites legais para contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de gêneros alimentícios de panificação e complementos para atender demanda e necessidade deste Poder.

Pedido de compras por tipo às fls. 03. Termo de referência e seus anexos às fls. 04/12.

Às fls. 14, O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal encaminhou o feito para a Diretoria de Compras Licitações, Almoxarifado e Patrimônio para prosseguir com o requerimento, conforme rito do processo administrativo.

Subsequentemente, a Diretoria de Compras, Licitações, Almoxarifado e Patrimônio desta Câmara Municipal, efetuou as pesquisas de preço (fls. 15). Orçamento às fls. 16/20.

Às fls. 21 informações Cadastrais das Pessoas Jurídicas. Quadro comparativo de preço simples às fls. 26.

Às fls. 28/30 informação da Diretoria de Finança e Gestão Fiscal de que a Câmara Municipal possui saldo em dotação orçamentária e que diante da projeção de recebimento do duodécimo neste exercício, que se mantiver regular, há disponibilidade financeira, e nota de reserva de dotação nº 01/2023.

Minuta de edital e seus anexos às fls. 32/51.

O processo em exame contém, até aqui, 53 (cinquenta e três) páginas. Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

II – Fundamentação Jurídica:

a) Considerações iniciais:



Inicialmente, é importante afirmar que a Constituição de República de 1988, em seu art. 37, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações ressalvados os casos especificados na legislação;

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O registro de preços foi previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.666/93, como procedimento a ser utilizado preferencialmente para as compras efetuadas pela Administração Pública.

Segundo a Doutrinadora Di Pietro:

“ o objetivo do registro de preço é facilitar as contratações futuras, evitando que, cada vez mais, seja realizado novo procedimento de licitação (...)”

Todavia, insta ressaltar que o fato de existir o registro de preços não obriga a Administração Pública a utilizá-lo em todas as contratações; se preferir, poderá utilizar outros meios previstos na Lei de Licitações, hipótese em que será assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições com outros possíveis interessados (art. 15, § 4º, da Lei 8.666/93).

b) Do edital:

A priori, verifica-se necessário todos os componentes do processo, considerando seu objeto e destinação, tem-se a seguir a análise do elemento que se considera mais importante no processo de licitação, o Edital.



Registra-se que apesar de existir a estimativa de dotação orçamentária nos elementos de despesas acima mencionados, não necessariamente obriga a administração na aquisição do objeto licitado, existindo apenas a expectativa do direito para empresa adjudicada ao final do processo.

No mais, em análise da regularidade e legalidade da fase inicial do processo licitatório verifica-se que o instrumento convocatório encontra-se em conformidade com as Leis nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93.

c) Do Parecer Jurídico:

Acerca do Parecer Jurídico, importante mencionar, entendimento do Mininistro Relator Carlos Velloso. Vejamos:

“É dizer, o PARECER não se constitui no ato decisório, não é decisão administrativa, dado que ele nada mais faz senão “informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecida nos atos de administração ativa.”

Por oportuno, consigna-se que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

III – Conclusão

Ante o exposto, reservado o caráter meramente opinativo e principalmente verificado o respeito aos princípios constitucionais que norteiam Administração Pública e demais princípios que devem embasar toda licitação, como da igualdade, vinculação ao procedimento convocatório, da isonomia e de todos os outros, nada temos a opor quanto ao procedimento, uma vez que se encontra regularmente amparado na legislação alhures, sugerindo o procedimento do feito na forma da lei para consecução de seus fins.

Eis o parecer, à consideração da autoridade superior.

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 27 de janeiro de 2023.

[Assinatura]
DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral